



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Célula de Assessoria Processual Tributária

Resolução N° 015/2020

91ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 12 de dezembro de 2019.

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/3741/2017 AI.: 1/201703739

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DISTRIBUIDORA TAMAR LTDA

RELATOR CONS.: JOSE AUGUSTO TEIXEIRA

AUTUANTE: FRANCISCO ALOISIO LEITÃO E OUTRO

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA - RECEBER DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. 1. Comprovado a ausência de selo mediante cruzamento de informações dos sistemas corporativos da SEFAZ-Ce com as operações registradas pelo contribuinte em sua escrita fiscal, no exercício 2013, referente a 21 notas fiscais de entrada interestadual; **PENALIDADE APLICADA:** art. 123, III, "m", da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03; **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE**, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA MULTA - RECEBER MERCADORIAS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO - PARCIAL PROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO.

MEDIANTE ANÁLISE FISCAL DO EXERCÍCIO DE 2013, CONSTATOU-SE QUE O CONTRIBUINTE REALIZOU OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO/ENTRADA INTERESTADUAL

SEM AS NOTAS FISCAIS TEREM SIDO REGISTRADAS NO SITRAM, BEM COMO PARA APOSICAO DO SELO FISCAL DE TRANSITO, CONFORME INF.COMPLEMENTAR, ARQUIVOS E DOCUMENTACAO ANEXA. “

Indica o dispositivo legal infringido: artigos 153; 155; 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97 e aponta como penalidade o Art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, com cobrança de multa no valor de R\$150.096,83.

O contribuinte apresenta impugnação em tempo hábil, às fls. 40 a 45, com os seguintes argumentos:

- Que as mercadorias das notas fiscais de nºs: 1101585 de 9/01/2013; 1102283 de 10/01/2013; 1108773 de 17/01/2013 e 1115027 de 24/01/2013, efetivamente ingressaram no estabelecimento comercial da defendente, foram escrituradas e o imposto foi pago, consoante se vê das guias do ICMS em anexo, portanto, não houve qualquer prejuízo para o fisco que recebeu integralmente o imposto devido. Portanto, deve ser completamente afastada a imputação de irregularidade quanto a estas notas.
- Que as mercadorias referentes à nota fiscal 4590 não ingressaram no estabelecimento da defendente nem muito menos tem ciência do motivo da expedição da nota fiscal 4590;
- Que o motivo da expedição da nota fiscal 4590 deve ser explicado pela emitente.
- Que não se mostra razoável a defendente ser responsabilizada por fato de uma empresa emitir documento em seu nome sem à sua vontade;
- Que até notas fiscais de simples faturamento para entrega futura foram relacionadas na autuação;
- Que compete ao fisco, em nome da busca da verdade real, baixar esse processo em diligência e pelo menos remeter correspondência às empresas que expediram estas notas, a fim de confirmar a veracidade das assertivas contidas nesta peça de defesa.
- Que a defendente não tem como fazer prova de fato negativo. A requerente é capaz de provar o que recebeu, mas lhe é impossível provar que não recebeu determinada mercadoria.
- Por fim, requer: Que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Em Primeira Instância o julgador monocrático decide pela PARCIAL PROCEDENCIA do auto de infração, às fls. 39 a 50, conforme ementa:

“EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO - Julgada PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal constituída em sede de Auditoria Fiscal Plena-AFP, referente às 27 entradas interestaduais havidas, sem que tivessem sido submetidas à selagem

pelo selo fiscal de trânsito-SFT, para efeito do controle de trânsito de mercadorias, e registro fiscal das receitas do imposto gerada a partir das mesmas, vez que restou demonstrada nos autos, a falta de registro do referido selo nos documentos fiscais que acobertaram as citadas operações, ocorridos no exercício de 2013, a exceção das 6 (seis) notas fiscais que documentaram o simples faturamento de vendas para entrega futura, CFOP 6.922, sendo a totalidade delas acobertadas por notas fiscais eletrônicas (NF-e's), relacionadas em planilha gravada na mídia magnética apensada ao presente processo, utilizadas com fundamento no Art 818 do Decreto 24.569/97, cuja contestatória não logrou superar integralmente a prova constituída com o aporte de recursos de inteligência artificial, mediante cruzamento eletrônico do banco de dados, das NF-e's com os registros do controle de fronteiras deste Estado embarcados no SITRAM/COMETA, disponibilizado pela Administração da SEFAZ para a depuração pela auditoria de estabelecimentos, em AFP planejada na órbita daquela. Multa por descumprimento de obrigação acessória exaustivamente refletida nos autos, configurando parcialmente, o ilícito denunciado, com fundamento na Lei 15.614/14, art. 84, § 7º, **regulamentado** pelo Decreto nº 32.885/18, no art. 56, § 6º. Como dispositivos infringidos, os Arts. 153, 155, 157 e 159 do RICMS. Penalidade, a do Art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, aqui confirmada. Contestação Tempestiva. Reexame Necessário.

O julgador singular interpõe reexame necessário em virtude da redução do crédito tributário, conforme disposto no art. 104, 2º e 4º da lei nº. 15.614/2014.

A empresa não apresenta recurso ordinário.

Eis, o relatório.

Após analisarmos todas as peças que instruem os autos, verificamos que o Reexame Necessário satisfaz as condições legais de admissibilidade, portanto os analisaremos a seguir:

NO MERITO

No mérito, a acusação versa sobre receber mercadorias acobertadas por documentos fiscais sem selos fiscais de trânsito (SITRAM/COMETA), relacionando 27 operações nos autos, sem o selo fiscal de trânsito — SFT, selo eletrônico ou selo virtual, conforme demonstram, planilha inserta em mídia digital, fls. 32 dos autos.

Contudo, o levantamento levou em conta 6 (seis) NF-e's, com CFOP 6.922 — descrito, como lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura, que em nosso entendimento deve deferido o pedido da defesa, motivo pelo qual deverá ser expurgado da base de aplicação do percentual de 20% da presente multa, o valor correspondente a R\$ 196.517,61, correspondente ao somatório do valor de operação das referidas notas fiscais, correspondendo a nova base ao montante de R\$ 553.966,57, da qual decorre o novo valor da multa que é de R\$ 110.793,31, obedecendo o disposto no inciso II, parágrafo único do artigo 157 do Decreto nº 24.569/97 à época do fato gerador:

Art. 157. A aplicação do Selo Fiscal de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Parágrafo único. O Selo Fiscal de Trânsito não terá sua aplicação exigido:

(...)

II - na nota fiscal de venda à ordem ou para entrega futura emitida sem destaque do imposto, para efeito de simples faturamento;

Quanto ausência da selagem das 21 NF-e's remanescentes, entendo que a empresa não consegue desconstituir o auto de infração, sendo relevante em nosso juízo a própria resposta do remetente, como no caso da COPERSUCAR, que por e-mail, respondeu à acusada, serem as assinaturas de recebimento firmadas pelos motoristas dos veículos de carga que fizeram a retirada do açúcar da usina, autorizados pela destinatária, já que o foi efetuado sob a cláusula FOB, "e não de pessoas que trabalham para a empresa", portanto as mercadorias foram recebidas por um preposto (motorista/autorizado) da destinatária (anexada pela própria defesa), comprovando o recebimento das mercadorias remetidas, e ao não selarem os documentos fiscais infringiram os artigos 153, 157, 158 e 159 do Decreto nº 24.569/97

"Art. 153. O Selo Fiscal de Autenticidade para controle dos documentos fiscais e o formulário contínuo para comprovação das operações e prestações relativas ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo.

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

Art. 159. Na operação interestadual de entrada de mercadoria a negociar, o servidor fazendário fará o registro da nota fiscal em manifesto no SITRAM e, em até 5 (cinco) dias contados da efetivação das vendas, as notas fiscais

emitidas deverão ser apresentadas pelos respectivos adquirentes ao órgão da sua circunscrição, para igualmente serem registradas no SITRAM. ”

Infringindo os respectivos artigos foi aplicado a penalidade prevista no art. 123, III, “m”, da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, vejamos:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Reexame Necessário, negar-lhes provimento, para manter a decisão de parcial procedência de 1ª Instância, nos Termos do Julgamento Singular e em conformidade com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTARIO

VALOR TOTAL DAS OPERAÇÕES	BASE DE CALCULO	MULTA
Penalidade art. 123, III, "m" = 20% das operações	R\$ 553.966,57	R\$ 110.793,31

É o voto.

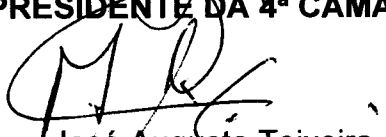
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido: DISTRIBUIDORA TAMAR LTDA.

DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância, conforme voto do Conselheiro relator, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 27 de janeiro de 2020.

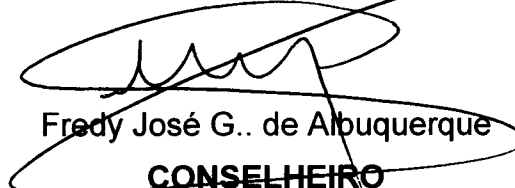

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

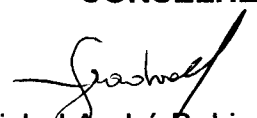

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Francileite Cavalcante F. Remigio
CONSELHEIRA


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Fredy José G. de Albuquerque
CONSELHEIRO


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Gustavo Henrique Coelho Pereira
CONSELHEIRO